



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE FINANÇAS
Superintendência de Receitas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 04/2009

Normatiza os procedimentos para a concessão de isenção do IPTU - aos aposentados, inativos e pensionistas com renda de até 01 (Um) salário mínimo nacional. - Lei Municipal nº 5147 de 07 de agosto de 2008.

O SECRETARIO DE MUNICÍPIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, particularmente as que lhe conferem no disposto na Lei Municipal nº 5189/2009 de 30/04/09 e Decreto Executivo nº 074/09 de 01/06/09 e,

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar e uniformizar a concessão de isenção do Imposto predial e territorial urbano aos aposentados, inativos e pensionistas.

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº. 5147/08 – que dispõe sobre a isenção acima referida.

CONSIDERANDO, o volume de processos a serem analisados de isenção e de devolução referentes a requerimentos que entraram no Protocolo Geral e necessitam de resposta.

RESOLVE :

Art. 1º. Isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os aposentados, inativos e pensionistas, cujo rendimento mensal seja de até 1(UM) salário mínimo nacional.

Art. 2º. A isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida mediante requerimento anual do interessado, até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior à isenção, junto ao Setor de Protocolo Geral, dirigido à Gerência de Tributos, da Secretaria de Município de Finanças, para análise.

§1º O benefício será concedido mediante a comprovação dos seguintes itens:

- a) Não possuir outro imóvel neste Município;
- b) Ser residência unifamiliar;
- c) O uso do imóvel seja exclusivamente residencial do interessado, utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título;
- d) Rendimento mensal do sujeito passivo não ultrapassar 1(Um) salário mínimo nacional.

§2º As solicitações de isenções deverão estar devidamente instruídas com os documentos de legitimidade, qualificação e representatividade do requerente.

§3º A legitimidade é comprovada quando o requerente da solicitação constar no Cadastro Imobiliário da PMSM como sujeito passivo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

§4º Quando constar como sujeito passivo do IPTU mais de um proprietário, ou seja, “outros”, “sucessão”, “esposa e filhos” e “etc”, perderá o direito a isenção.

§5º Os documentos estabelecidos no parágrafo anterior são:

- I. Cadastro do IPTU em nome do sujeito passivo;
- II. Cópia do Registro Geral (Carteira de Identidade) e do Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.);
- III. Comprovante de residência no nome do requerente (água, luz, telefone, etc);
- IV. Comprovante de rendimento de até 01 (um) salário mínimo nacional mensal, anexando cópia dos 3 (três) últimos contracheques;
- V. Certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Registro de Imóveis;
- VI. Cópia da escritura pública ou instrumento particular de compra e venda, promessa ou cessão de direitos, formal de partilha, sentença de usucapião ou outros documentos que comprovem a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;
- VII. Declaração por escrito constando à assinatura de duas (02) testemunhas com CPF e Carteira de Identidade de que é proprietário de um único imóvel, residência unifamiliar, com habite-se ou regularização e que possui uma única fonte de renda.

§6º - Quando a solicitação for formulada por procurador ou representante legal, deve ser anexada à procuração com firma reconhecida, bem como a cópia da cédula de identidade e do CPF do outorgante e do outorgado.

Art. 3º - A solicitação do benefício, de imediato, autoriza a fiscalização tributária do Município o acesso ao imóvel considerado, a fim de constatação das circunstâncias assinaladas neste artigo.

Art. 4º - O direito de isenção cessa nas seguintes hipóteses:

- I. O beneficiário da isenção obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione mais que o valor de 01 (um) salário mínimo nacional mensal;
- II. Por falecimento do beneficiário isento;
- III. Quando houver mudança do titular da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV. Quando houver mudança do uso do solo de residencial para misto ou comercial;
- V. Quando o imóvel possuir áreas não regularizadas.

Parágrafo Único: A isenção poderá ser revogada, de ofício, a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria.

Art. 5º - O beneficiário enquadrado indevidamente na presente legislação, terá a isenção imediatamente cancelada, e:

- I. Será efetuado o lançamento em Dívida Corrente ou Dívida Ativa do respectivo débito no valor da isenção;
- II. Será multado conforme determina o Art. 4º da Lei Municipal nº. 5147/2008;
 - III. Serão enquadrados no Art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais cabíveis.

Art. 6º - A isenção de que trata a Lei Municipal nº 5147/08 não abrange a taxa de coleta de lixo, a análise será feita somente com relação ao imposto.

Art. 7º. Os beneficiários da isenção referida nesta lei ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art.8º. Após a análise da solicitação, se o processo for indeferido será arquivado.

Parágrafo Único: Em caso de não ser apresentada toda a documentação relacionada nesta instrução normativa, ou outra que venha a ser necessária a análise da isenção, no prazo de 30 dias contados do protocolo, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 9º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Carlos F. V. de Lemos
Secretário de Município de Finanças